



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10930.004035/2005-93
Recurso n° 152.192 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Acórdão n° 102-49.184
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IRF - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de lançar o tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN. Hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior. Decadência acolhida." (Acórdão 106-14.314, de 11.11.2004).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS CONFORME TAXA SELIC. A multa de ofício de 75% e a imposição do juros conforme variação da taxa SELIC decorrem da legislação vigente e não podem ser afastados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência, suscitada pela Relatora, em relação ao período de janeiro a outubro de 2000, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Núbja Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado) e Eduardo Tadeu Farah.



MOÍSES GIACOMETTI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício



SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Este processo trata de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte formulada pelo auto de infração de fls. 55-71, no importe total de R\$ 157.830,01, atualizado até 31/10/2005, conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário de fls. 01.

Segundo descrição minuciosa contida no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 72-79), parte integrante do auto de infração, a contribuinte reteve IRRF, devidamente declarado em DIRF, sem, contudo, promover de forma integral o recolhimento respectivo, ou a confissão do débito por meio de DCTF. Por tal razão, formalizou-se o lançamento fiscal alusivo à parcela não recolhida e não declarada em DCTF, acrescida dos consectários legais.

Constam no campo ‘Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)’ do auto de infração (fls. 56-62) os valores totais retidos em cada mês sobre os rendimentos pagos a título de trabalho assalariado e de trabalho sem vínculo empregatício. Por seu turno, o ‘Demonstrativo de Apuração’ (fls. 63-67) registra o valor devido e o valor já recolhido em cada mês, restringindo assim a exigência ao valor ainda a recolher. Por último, o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 74-76, registra os valores recolhidos mensalmente, constantes dos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, devidamente discriminados no demonstrativo de consulta espelhado às fls. 45-51.

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram discriminados no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do auto de infração.

Cientificada do lançamento em 21/11/2005 (fls. 82), a contribuinte apresentou, em 20/12/2005, a impugnação de fls. 84-96, na qual descortina as alegações adiante sintetizadas:

- argumenta que, conforme cálculos espelhados às fls. 97, teria efetuado em alguns períodos recolhimento de IRRF em valores superiores aos devidos;

- em longa argumentação, contesta a exigência de juros com base na taxa Selic. Diz ser incontestável seu direito à utilização de juros de mora de 1% ao mês, em obediência à regra contida no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;

- contesta a imposição da multa de ofício de 75%, ao argumento de não ter agido com má-fé ou dolo apurados em processo regular, com contraditório pleno e amplo. Acrescenta que o percentual de 75% é extremamente abusivo e descompassado com a realidade da economia nacional;

- reportando-se à representação fiscal para fins penais, diz que somente depois de findas as discussões em esfera administrativa, e se detectada a prática de ilícito por parte do contribuinte, é que a autoridade administrativa pode sugerir que houve, em tese, crime contra a ordem tributária. Requer que a representação somente seja encaminhada ao Ministério Público depois de esgotadas todas as instâncias administrativas;

- também argumenta que se encontra em situação financeira deficitária, conforme demonstrativos contábeis de fls. 99-104, e que se encontra em estado de necessidade, posto que teve de optar entre recolher os tributos ou comprar remédios para os doentes, pagar salários, comprar comida, etc, e que sua inadimplência se deve à falta de repasse, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de recursos que lhe são devidos.

Finaliza requerendo: a) que seja acatado o valor do débito por ela reconhecido no documento de fls. 97 (R\$ 108.208,83); b) que seja reconhecido seu estado de necessidade, possibilitando assim o parcelamento do débito, a ser acordado em momento oportuno; c) não seja encaminhada a representação fiscal ao Ministério Público enquanto não esgotados os recursos administrativos.

Em 05/01/2006, foi enviada à contribuinte intimação de fls. 112, no seguinte teor:

“Tendo em vista que o processo supra citado foi impugnado parcialmente, intimamos VS^a. a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, o recolhimento do referido débito atualizando a planilha com os valores devidos para o mês do recolhimento.”

Por meio do expediente de fls. 114-115, a contribuinte argumentou que os valores cobrados são ilíquidos e passíveis de questionamento, não podendo ser objeto de pagamento imediato; que a impugnação pressupõe a contestação de todo o débito cobrado, incluindo-se aí o principal e acessórios, posto que está discutindo toda a autuação fiscal e toda a atitude do autuante; que havia efetuado depósitos a maior do que o devido, donde se poderia apurar eventual saldo; que a defesa possui caráter suspensivo, o que torna defeso à autoridade fiscal exigir comprovação de recolhimento do suposto débito.

É o relatório.

V O T O

O confronto dos demonstrativos que compõem o auto de infração com o demonstrativo elaborado pela contribuinte (fls. 97) revela que **ambos acusam a retenção, no período fiscalizado, de IRRF no importe de R\$ 97.032,34.** Nenhuma controvérsia, portanto, a esse respeito.

A dissensão restringe-se ao valor do IRRF lançado, ou seja, ao valor ainda a recolher. Para a fiscalização, totaliza R\$ 70.143,49 (fls. 55). Para a contribuinte, essa quantia é um pouco menor, limitando-se a R\$ 69.258,81 (fls. 97). Em outras palavras, **com relação ao imposto lançado, a diferença sobre a qual o Fisco e a contribuinte divergem é de apenas R\$ 884,68 (R\$ 70.143,49 – R\$ 69.258,81).**

E qual a origem dessa diferença? Sua origem se localiza nas importâncias que o Fisco e a contribuinte reconhecem como já tendo sido recolhida. Com efeito, segundo a

fiscalização, os recolhimentos - que se encontram todos discriminados no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 74-76) e no demonstrativo de consulta efetuada no Sistema Sinal (fls. 45-51), totalizam R\$ 32.385,38. Por seu turno, a contribuinte afirma que teria sido recolhido IRRF no importe de R\$ 33.270,06. A diferença, portanto, é de apenas R\$ 884,68 (R\$ 33.270,06 – R\$ 32.385,38).

Comparando os demonstrativos de recolhimentos elaborados pelo Fisco, com o demonstrativo elaborado pela contribuinte, constata-se que as diferenças estariam localizadas em apenas seis (seis) meses, a saber:

PERÍODO DE REFERÊNCIA	VALOR ATRIBUÍDO AOS RECOLHIMENTOS		DIFERENÇA
	PELO CONTRIBUINTE	PELA RECEITA	
abr/00	721,58	709,90	11,68
set/00	1.174,09	1.029,79	144,30
dez/00	458,15	215,05	243,10
abr/01	183,65	29,93	153,72
jun/02	181,01	30,70	150,31
dez/04	3.227,30	3.045,73	181,57
Soma			884,68

Como se vê, a própria contribuinte reconhece que, do imposto de renda por ela retido, efetivamente resta a recolher a importância de R\$ 69.258,81 (fls. 97). Em assim sendo, é inequívoco que sobre essa parcela do lançamento não paira qualquer controvérsia. Trata-se, portanto, de parcela não impugnada, suscetível de cobrança imediata.

Conforme demonstrado, a controvérsia refere-se aos recolhimentos. E quanto a esse aspecto, cabe registrar que a fiscalização, mesmo não estando na obrigação de fazê-lo, demonstrou todos os recolhimentos que constam dos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal. Por tal razão, caso a contribuinte persista na crença de que verdadeiramente recolheu IRRF a maior nos seis meses acima discriminados (R\$ 884,68), deve demonstrar a veracidade de tal fato. Como se sabe, o ônus da prova incumbe a quem alega.

Cabe acrescentar, a propósito, ser inteiramente descabida a sua pretensão vertida no penúltimo item de fls. 95, verbis:

“- pela juntada pelo agente público arrecadador – Receita Federal, todas as guias comprobatórias de recolhimentos de imposto de renda relativo ao período da autuação, sob pena de reconhecer como verdadeiras as informações aqui prestadas;” (Grifei).

No entender da contribuinte, o simples fato de ela alegar que efetuou determinado recolhimento obriga a SRF a apresentar o comprovante respectivo – exista ou não -, sob pena de, não o fazendo, reconhecer como verdadeiro o recolhimento.

Em realidade, incumbe à contribuinte o ônus de comprovar que efetivamente recolheu a diferença controvertida (R\$ 884,68). Enquanto não o fizer, há que prevalecer como IRRF recolhido o montante apontado pela fiscalização (R\$ 32.385,38), posto ser o único importe que encontra o devido respaldo em documentação idônea.

As outras pretensões da contribuinte, expressas literalmente na peça impugnatória e evidenciadas no demonstrativo de fls. 97, consistem na substituição: a) da

multa de ofício, de 75%, pela multa moratória, de 20%; e b) dos juros calculados com base na taxa Selic, pelo percentual de 1% ao mês.

Com respeito a tais pretensões, cumpre apenas lembrar que, a teor do art. 3º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), constitui atividade administrativa **plenamente vinculada** a cobrança de tributos, aí incluídas as atribuições do julgador incumbido do contencioso fiscal.

Por conseqüência, se o comando legal (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) é inequívoco no sentido de que, em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser aplicada é de 75% (setenta e cinco por cento), falece competência ao julgador administrativo para substituir essa multa por qualquer outra, inclusive por aquela moratória, prevista para as hipóteses em que o próprio contribuinte promove, a destempo, mas de forma espontânea, o recolhimento do tributo devido.

Da mesma forma, se o comando legal (art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996) é inequívoco no sentido de que deverão ser exigidos juros em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, também não poderá o julgador administrativo substituir tal taxa por qualquer outra.

Ainda com relação à taxa Selic, apenas para registrar, e tendo em vista que a contribuinte trouxe à colação julgado antigo do Superior Tribunal de Justiça, cumpre registrar que a Primeira Seção daquela Corte já pacificou o entendimento acerca de sua legalidade para fins tributários, conforme se vê no recente Acórdão adiante reproduzido, extraído de seu site na internet:

Processo

REsp 798136 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0191058-0

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

06/12/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 19.12.2005 p. 292

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

É oportuno esclarecer, ainda, que ao contrário do que pensa a contribuinte, a multa aplicada (75%) não pressupõe má-fé ou dolo. Trata-se da multa geral aplicável nos lançamentos de ofício, conforme previsão insculpida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Caso a fiscalização enxergasse a existência de evidente intuito de fraude, teria sido aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do mesmo artigo legal.

Conclui-se, portanto, ser inviável a redução do valor lançado ao débito reconhecido pela contribuinte (R\$ 108.208,23). Em primeiro lugar, a contribuinte não comprovou o recolhimento da diferença do IRRF, no importe de R\$ 884,68, conforme já comentado. Em segundo lugar, pela inviabilidade da pleiteada redução da multa para o percentual de 20%. Em terceiro lugar, pela inviabilidade da substituição dos juros calculados com base na taxa Selic, por juros calculados pelo percentual de 1% ao mês.

Voltando os olhos para o que foi requerido nos itens “b” e “c”, às fls. 95, esclareço não existir previsão legal para os julgadores administrativos reconhecerem o estado de necessidade e, por tal fundamento, exonerar ou reduzir multas fiscais. Por isso, não cabe a esta Turma manifestar-se a respeito. Por outro lado, o parcelamento do débito é um direito que os contribuintes podem exercer a qualquer momento perante a repartição fiscal que os jurisdiciona. Por derradeiro, também não deve esta Turma manifestar-se a respeito do envio da representação fiscal ao Ministério Público, dada a existência de comando legal inequívoco a respeito (art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996), que não carece de ser explicitado ou reforçado.

Por tais razões, ainda que sensibilizado pela difícil situação financeira da contribuinte, mesmo reconhecendo o trabalho meritório e abnegado de seus membros, mesmo estando ciente do noticiário que retrata as agruras de todos os prestadores de serviços para o SUS, devo votar pela integral manutenção do lançamento, porque este se mostra em absoluta conformidade com as matrizes legais.

Cabe registrar, por último, que a contribuinte já reconheceu formalmente o débito no importe de R\$ 108.208,83, constante do demonstrativo de fls. 97. Tanto que requereu que a Administração também o fizesse. Assim, tornaram-se incontroversas as seguintes parcelas: a) IRRF no importe de R\$ 69.258,81; b) multa no importe de R\$ 14.111,27; e c) juros no importe de R\$ 24.838,75.”

No Recurso Voluntário, a entidade interessada contesta integralmente o lançamento, refutando enfim a afirmação de que teria concordado com os valores apurados pela autoridade lançadora. Entende que não existe qualquer dívida fiscal, pede a compensação dos valores já recolhidos, requer o afastamento da taxa SELIC e da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Inicialmente, há que se registrar que a retenção de IRRF praticada pela pelas jurídicas por ocasião do pagamento a terceiros beneficiários, não tem a natureza de antecipação de imposto, esgotando-se na prática daquele ato de desconto incidente sobre o valor pago. Ou seja, trata-se de fato gerador instantâneo e exclusivo não sujeito a ajuste posterior a ser realizado na declaração de imposto de renda da fonte pagadora. Vale dizer que, para a fonte pagadora, o imposto de renda que reteve na fonte é exclusivo, e o fato gerador se deflagra precisamente no momento da retenção. Além de exclusivo de fonte para o sujeito que promove o pagamento da renda e a retenção do respectivo IRRF, trata-se de tributo que se sujeita à homologação posterior. Nestas circunstâncias, o IRRF retido pela fonte pagadora subsume-se às regras expostas no parágrafo 4º. Do artigo 150 do CTN, no que se refere à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Confirma-se a decisão deste E. Conselho a seguir transcrita, precisamente neste sentido:

"IRF - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de lançar o tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN. Hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior. Decadência acolhida." (Acórdão 106-14.314, de 11.11.2004)

No caso vertente, noto que o lançamento foi lavrado em 16.11.2005 e, portanto, não pode abranger os fatos geradores do período de janeiro de 2000 a novembro de 2000. Assim, preliminarmente, suscito de ofício, a decadência destes lançamentos excluindo o valor de R\$ 806,42 e cominações legais pertinentes.

Quanto aos lançamentos subseqüentes, entendo que a decisão da DRJ de origem não merece qualquer reparo. Com efeito, a entidade interessada confessa seu débito e, mesmo em sede de Recurso Voluntário, ao negar a existência de qualquer dívida fiscal, não traz elementos de prova que possam corroborar as suas afirmativas. Ao contrário, a própria interessada apensa aos autos planilha de cálculo (fl.97) confessando a dívida de R\$ 69.258,81 (valor original) que acrescida de multa de 20% e juros somaria o total de R\$ 108.208,83. A autoridade lançadora encontrou o montante de R\$ 97.032,34, abateu os valores recolhidos, restando o montante de R\$ 70.143,49 (valor original do auto de infração) que, com a multa de ofício de 75% e juros conforme a variação da taxa SELIC, soma o total de R\$ 157.830,01. Em outras palavras, a compensação (ou exclusão) dos valores recolhidos foi devidamente realizada

pela autoridade lançadora que lavrou o auto de infração respectivo apenas pela diferença efetivamente existente.

Quanto à aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, trata-se de obrigação decorrente da legislação vigente e que não pode ser afastada.

De igual modo a aplicação da multa de ofício de 75%. A multa de 20%, prevista no artigo 61 da Lei 9430 de 1.996 não é aplicável ao caso vertente. Esta incide quando o contribuinte deixa de pagar o tributo no vencimento e, espontaneamente, o recolhe em momento posterior. Este tem sido o entendimento deste E.Tribunal, conforme se pode depreender da decisão proferida pela CSRF a seguir transcrita:

“COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA. É perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. A quitação intempestiva sem a multa de mora implica em lançamento de ofício nos termos do art. 44, I, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Recurso provido.” (Acórdão CSRF/02-01.836, de 25/01/2005)”

O entendimento da CSRF decorre da interpretação sistemática e harmônica dos artigos 138 e 161 do Código Tributário Nacional, considerando dentre as “*penalidades cabíveis*” citadas no ultimo dispositivo mencionado (art. 161 do CTN) a possibilidade de imposição da multa de mora (atualmente de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei 9430 de 1996), em contraposição à multa punitiva de ofício que vai de 75 a 150%, nos termos do artigo 44 da mesma norma legal (Lei 9430 de 1996).

No caso vertente, a multa de 75% aplicada de ofício, pela autoridade fiscal lançadora, por ocasião da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 44, I, da mesma Lei 9430 de 1.996 esta de acordo com a legislação pertinente.

Estas são as matérias tratadas no Recurso Voluntário que são da competência deste E. CC apreciar e julgar.

Nestas condições, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer de ofício a decadência dos lançamentos relativos aos meses de janeiro a outubro de 2000, excluindo do auto de infração o valor de R\$ 806,42 e cominações legais pertinentes, mantendo-se integralmente as demais imputações.

Sala das Sessões-DF, 06 de agosto de 2008



SILVANA MANCINI KARAM